



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de maio de 2017

nº 1395 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 32

>>Concessão de Diárias Pág. 33

>>Avisos Pág. 33

Licitações

>>Avisos Pág. 34

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 35

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04284/04-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Contrato n. 058/GJ/DEVOP

Quitação de Multas, referentes ao item II, Acórdão n. 03227/16 – 1ª

Câmara

JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado

INTERESSADOS: Ildemar Munin, CPF n. 394.435.747-72

Luís Antônio da Silva, CPF n. 796.977.988-34

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 3227/16-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTAS NO TOCANTE AO ITEM II, AOS SENHORES ILDEMAR MUNIN E LUÍS ANTÔNIO DA SILVA . BAIXAS DE RESPONSABILIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 00112/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, visando apurar possíveis irregularidades decorrentes da execução do Contrato n.

058/02/GJ/DEVOP/RO, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 03227/16 -1ª Câmara , que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multas aos Senhores Ildemar Munin, CPF n. 394.435.747-72 e Luís Antônio da Silva, CPF n. 796.977.988-34.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , os responsabilizados realizaram o depósito dos valores das multas que lhe foram imputadas .

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos , verifica-se que os responsabilizados recolheram os valores das multas imputadas no item II, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor dos Senhores Ildemar Munin, CPF n. 394.435.747-72 e Luís Antônio da Silva, CPF n. 796.977.988-34.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade, dos Senhores Ildemar Munin, CPF n. 394.435.747-72 e Luís Antônio da Silva, CPF n. 796.977.988-34, do valor da multa consignada no item II, do



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Acórdão n. 03227/16 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02940/96-TCE/RO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia. Quitação de Multa, referente ao item II, Acórdão n. 79/2003 – 1ª Câmara, CDA n. 20080200005550
JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado INTERESSADO: Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00
Diretor Geral, à época
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 79/2003-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, AO SENHOR HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA. CDA n. 20080200005550. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA-TC 00115/17

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 083/96 - DER, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 79/203 -1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00.

2. Conforme informado, por meio de Certidão Técnica, o responsabilizado recolheu o valor integral da CDA n. 20080200005550.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item II, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade, ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 79/2003 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, arquivá-los.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/17

PROCESSO: 01695/17-TCE/RO (e)
SUBCATEGORI A: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de MAIO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de ABRIL/2017
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão do Pleno, em 18 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MAIO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE ABRIL/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de informações pelo Poder Executivo Estadual de informações a respeito dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos

repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de maio/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$352.563.722,73)

Assembleia Legislativa 4,86% 17.134.596,92

Poder Judiciário 11,31% 39.874.957,04

Ministério Público 5,00% 17.628.186,14

Tribunal de Contas 2,70% 9.519.220,51

Defensoria Pública 1,27% 4.477.559,28

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas a apuração dos valores, produzindo informações com significativo níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Alertar o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, para que observe o estrito cumprimento do prazo de encaminhamento das informações a esta e. Corte de Contas, estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que observe estritamente às disposições contidas no art. 2º, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, assim como, quando da elaboração dos próximos relatórios de análises, realize o estudo do comportamento das principais receitas, conforme os relatórios referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, evitando com isso a apresentação de relatórios sintéticos, em estrita observância aos princípios da legalidade e transparência dos atos administrativos;

VI – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

VII – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

VIII – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

(Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00929/99 – TCE/RO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998.
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ - EX- PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE (CPF Nº 422.152.422-72)
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0123/17

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE.
ACÓRDÃO Nº 21/2003. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade a Senhora ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ – CPF nº 422.152.422-72, na qualidade de Ex- Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referente à multa que lhe foi imputada no item II do Acórdão nº 21/2003, em face da extinção por cumprimento da obrigação, concedida por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0035980-41.2008.8.22.0001;

II. Encaminhar os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das medidas pertinentes à baixa de responsabilidade em favor da Senhora Érica Milva Dias Altoé, CPF nº 422.152.422-72, na forma do item I desta Decisão;

III. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, a Senhora ÉRICA MILVA DIAS ALTOÉ, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00007/17

PROCESSO: 00514/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: INSPEÇÃO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 26 de 15 DE MAIO DE 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aferição Processual de 2017, novamente deflagrada para apurar o real estoque de processos ativos no âmbito desta Corte de Contas, e bem assim promover a atualização dos estágios processuais, diante de uma nova tabulação de motivos de tramitação, concebida no sistema PC-e. Tudo isso visando, obviamente, a obtenção de uma melhoria da base de dados para a extração de relatórios gerenciais mais confiáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar o item I, alínea “e.14” da Decisão n. 53/2017/CG, de modo a determinar à SETIC que promova a baixa definitiva de todos os 81 processos que estejam com tramitação para setores cancelados do Tribunal, relacionados na planilha da aferição, nos termos da Decisão n. 8/2015-CSA;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

III – Determinar à secretaria da Corregedoria-Geral que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00008/17

PROCESSO: 04521/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016 - SIGILOSO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Euler Potyguara Pereira de Mello - CPF nº 075.215.702-78
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 26 de 15 DE MAIO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2015. EXECUÇÃO EM 2016. 1º RESULTADO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA MANTIDO. INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO.

1. Considerando o Resultado Consolidado da execução do Plano de Auditorias e Inspeções/2015, exercício 2016, apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, como consectário do Acórdão n. 003/2015 - CSA, é de se aprová-lo. 2. Não mais subsistindo o interesse público ensejador da decretação do segredo de justiça, é de se decretar seu fim, eis que encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas. 3. Determinação para arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Auditoria e Inspeções/2015 a ser executado durante o exercício de 2016, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em cumprimento aos artigos 43 e 72, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Resultado Consolidado da Execução do Plano de Auditorias e Inspeções/2015, exercício 2016, apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo;

II – Decretar o fim do sigilo; e

III - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providenciar a publicação do Acórdão e o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/17

PROCESSO: 03056/16- TCE-RO.
ASSUNTO: REAJUSTE do valor das diárias pagas para os membros e servidores do TCE/RO
RESPONSÁVEL: Etevaldo Sousa Rocha
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 26 de 15 DE MAIO DE 2017.

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. DELIBERAÇÃO PRELIMINAR. INTERESSE DA CORTE. AUTORIZAÇÃO PARA RELATAR. REAJUSTE DO VALOR PAGO PARA AS DIÁRIAS. MEMBROS E SERVIDORES DO TCE-RO. INDEFERIMENTO. VALORES EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SEMELHANTES.

1. Compete ao Conselho Superior de Administração decidir sobre matérias de interesse desta Corte, admitindo-se ao Presidente a relatoria do processo, mediante anuência do colegiado.
2. Indeferir-se o pedido de reajuste do valor pago a título de diárias aos membros e servidores deste Tribunal quando não demonstrado que a atual quantia está fora da média paga por outros órgãos públicos semelhantes.
3. Ciência e providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Presidente do SINDCONTROLE, Etevaldo Sousa Rocha, por meio do qual requereu o reajuste do valor das diárias pagas aos Membros e Servidores do TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de autorização para que o presente processo seja relatado pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RITCE/RO;

II – Indeferir o pedido de reajuste do valor das diárias pagas aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ausência de demonstração de que a quantia esteja fora da média paga por órgãos semelhantes;

III – Determinar à SPJ que, após a publicação do acórdão, remeta os autos à SGA para as providências necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00178/17

PROCESSO 4.085/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEL Marcos Aurélio Marques Flores (CPF 198.198.112-87)
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Alto Alegre dos Parecis, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, Marcos Aurélio Marques Flores, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, Marcos Aurélio Marques Flores, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a

quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, Marcos Aurélio Marques Flores, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alto Alegre dos Parecis e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.982/2006
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Abrão Paulino de Araújo
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00120/17

Quitação. Abrão Paulino de Araújo (item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO). Pagamento da CDA nº 20150205862726. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão nº 21/2015-PLENO. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Abrão Paulino de Araújo, que suportou a imputação do débito do item II, bem como da multa do item III.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 4785) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: "Em face das documentações às fls. 4781/4782 e 4783/4784, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação".

O Controle Externo (fls. 4789/4790), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 4783/4784

Os documentos juntados às fls. 4783/4784, refere-se ao Ofício nº 558/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 05994/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20150205862726, emitida em desfavor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 558/2017/PGE/PGTCE (fls. 4783/4784), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item III do Acórdão nº 021/2015-PLENO, em favor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 021/2015-PLENO em favor do Senhor ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item III, do Acórdão nº 21/2015-PLENO (fls. 4727/4728), que foi imputada ao Sr. Abrão Paulino de Araújo.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação

encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 4783/4784), relativa à quitação da CDA nº 20150205862726 (fls. 4789/4790), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 021/2015- PLENO em favor do Senhor ABRÃO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item III, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Abrão Paulino de Araújo, da multa consignada no item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Abrão Paulino de Araújo em relação à sanção constante do item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário, tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação de cobrança da pena pecuniária ainda pendente.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1449/17 - TCE-RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 02847/2013, ACÓRDÃO AC2-TC 00001/17.
RESPONSÁVEL: ADAIR MOULAZ – EX- VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO NO BIÊNIO 2015/2016 - CPF: 241.118.729-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0122/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). PROCESSO Nº 02847/2013. ACÓRDÃO AC2-TC 00001/17. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR ODAIR MOULAZ. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Adair Moulaz – CPF nº: 241.118.729-72, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão AC2-

TC 00001/17, (cuja decisão integra o processo nº 02847/2013/TCE-RO), em 9 parcelas mensais de R\$ R\$340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$3.062,45 (três mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

III. Alertar o Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir o Interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02847/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00682/17 - TCE-RO.
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 4465/03, ACÓRDÃO APL-TC 341/16.
RESPONSÁVEIS: RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA – MÉDICO – CPF Nº 653.633.297-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0126/2017

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 4465/03. ACÓRDÃO APL-TC 341/16. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO SENHOR RIGOBERTO DUARTE BAPTISTA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Rigoberto Duarte Baptista – CPF: 653.633.297-00, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento do débito que lhe fora imputado por meio do item III do Acórdão APL-TC 341/16 (cuja decisão integra o processo nº 4465/2003/TCE-RO), em 10 parcelas mensais de R\$4.036,00 (quatro mil e trinta e seis reais), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$40.361,10 (quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Conceder ao Senhor Rigoberto Duarte Baptista – CPF: 653.633.297-00, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento da multa que lhe fora imputado por meio do item VI do Acórdão APL-TC 341/16 (cuja decisão integra o processo nº 4465/2003/TCE-RO), em 08 parcelas mensais de R\$327,14 (trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$2.617,16 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Advertir ao interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres do Município do valor do débito e ao FDI/TCE do valor relativo à multa, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro congênere, nos termos do art. 2º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO, bem como de todos os encargos legalmente previstos, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Alertar ao interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Advertir ao interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente

sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 4465/2003/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral do débito e da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01056/2010 – TCE/RO (VOLUMES I AO VI)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2009.
QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: LUCINETE DIAS FERRAZ - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CPF Nº 853.304.349-04) E OUTROS.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0124/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. AUDITORIA REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2009. ACÓRDÃO APL-TC 00103/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA LUCINETE DIAS FERRAZ. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora LUCINETE DIAS FERRAZ - (CPF Nº 853.304.349-04), referente à multa consignada por meio do item III do Acórdão APL-TC 00103/16, correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), a qual foi recolhida tempestivamente à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, Agência nº 2757-X, Conta 8358-5.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora LUCINETE DIAS FERRAZ - (CPF Nº 853.304.349-04), referente à multa imputada na forma do item III do Acórdão APL-TC 00103/16;

III. Notificar, via ofício, a Procuradoria Geral do Estado para que adote medidas de baixa do Cadastro de Dívida Ativa, a CDA de nº 20160200063120 em nome da Senhora LUCINETE DIAS FERRAZ - CPF: 853.304.349-04, em face da concessão de quitação e baixa de responsabilidade na forma do item I desta Decisão, ressaltando contudo que a quitação no âmbito desta Corte de Contas não a desobriga do pagamento das custas cartorárias.

IV. Após o cumprimento do item III, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, para que promova o arquivamento temporário até a comprovação do inteiro recolhimento dos valores inscritos em Execuções Extrajudiciais em desfavor dos senhores ELSON DE SOUZA MONTES, OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA e ROMANA LEAL PEGO na forma dos documentos fls. 1503, 1505, 1506 e 1502;

V. Dar Conhecimento desta Decisão a interessada, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01163/11 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão nº 236/2013 – Pleno - Prestação de Contas - Exercício 2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
RESPONSÁVEL: Antônio Correa de Lima, CPF nº 574.910.389-72, Ex - Prefeito Municipal de Buritis;
Oldeir Ferreira dos Santos, CPF nº 190.999.082-53, Prefeito Municipal de Buritis - exercício de 2016.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0125/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. MUNICÍPIO DE BURISTIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. DECISÃO Nº 236/2013-PLENO. PARECER PRÉVIO Nº 19/2013-PLENO. DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I. Declarar cumprido o item III da Decisão nº 236/2013 - Pleno que determinou que o Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis, Senhor Oldeir Ferreira dos Santos, que comprovasse perante esta Corte de Contas a restituição aos cofres do FUNDEB dos valores pagos pelo município para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do Fundo, conforme a cópia do comprovante da devolução de R\$21.786,99 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) às fls. 1137;

II. Declarar cumprido o item IV da Decisão nº 236/2013 - Pleno que determinou que o Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis promovesse a nova elaboração da conciliação referente à conta "baixa de restos a pagar" entre o Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, assim como aquelas relativas aos valores registrados a título de inscrição e baixa nas contas "bens móveis" e "bens imóveis" constantes do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, conforme se verifica na prestação de contas referente ao exercício de 2014 – Processo nº 1342/15/TCE-RO;

III. Arquivar os autos, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a sua manutenção;

IV. Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos interessados, informando-os de que o inteiro desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.641/2016-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : João Adalberto Testa, à época, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 128/2017/GCWCSC

1. Considerando a necessidade da retificação do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 008/2017/GCWCSC,

ONDE SE LÊ: "João Alberto Testa, Prefeito Municipal, CPF n. 770.060.892-04";

LEIA-SE: "João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, CPF n. 367.261.681-87"

2. Os demais itens do referido Despacho permanecem hígidos, uma vez que desnecessária é a sua reprodução.

3. Junte-se aos autos em epígrafe.

4. Publique-se.

5. Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00176/17

PROCESSO 4.162/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL Luiz Amaral de Brito (CPF 638.899.782-15)
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PARECIS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Parecis, com a finalidade de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços que são ofertados a toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Parecis, Luiz Amaral de Brito, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Parecis e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 06035/2017
Ato: Autuação de Fiscalização de Atos e Contratos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 134/2017/GCWCSO

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 2.150/DIFC/ASTEC/GAB/SEMAD, encaminhado a esta Corte de Contas no dia 11.05.2017, sob o Protocolo n. 06035/2017,

subscrito pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração de Porto Velho – RO, senhor Alexey da Cunha Oliveira, por meio do qual informa a esta Corte de Contas que o reconhecimento de dívida foi a alternativa necessária ao pagamento e prosseguimento da prestação dos serviços de informática, para o fornecimento de locação do módulo executável do Sistema Integrado de Gestão Pública Administrativa, porquanto a sua descontinuidade acarretaria prejuízos incalculáveis à Municipalidade.

2. Menciona, ainda, acerca da abertura do Processo Administrativo Disciplinar n. 07.00270-000/270, com vistas a apurar responsabilidades a respeito dos fatos que deram causa ao reconhecimento de dívida.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. No processo n. 4.721/2016-TCER, no qual foi deferida a Tutela Antecipatória Inibitória n. 9/2016/GCWSC, o objeto da fiscalização-controle do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, no mérito, foi considerado prejudicado, uma vez que a Administração Pública Municipal anulou o aludido certame, em virtude dos fundamentos jurídicos veiculados na tutela de urgência consubstanciada na Decisão Monocrática de que se cogita.

6. Nada obstante o reconhecimento da perda do objeto do aludido Edital, na parte dispositiva do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, mormente no item II, houve determinação cogente desta Corte de Contas para que o Município de Porto Velho – RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o vier substituir na forma legal, deflagrasse procedimento licitatório tendente a obter a contratação qualificada no objeto da licitação anulada.

7. Por oportuno, traz-se à colação o fragmento pontual do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, no qual este Tribunal de Contas determinou a adoção de medidas administrativas urgentes para a contratação do objeto em comento:

II – DETERMINAR à Administração Municipal, apresentada na pessoa do atual gestor da pasta da Administração do Município de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o vier substituir, à luz do viés pedagógico que irradia das decisões emanadas por este Tribunal e considerando, ainda, a potencialidade das irregularidades identificadas nos presentes autos que, acaso ainda não o tenha feito, deflagre novo certame com o mesmo objeto do presente processo, no prazo de 180 dias, escoimado das impropriedades já evidenciadas nos autos n. 2492/2014-TCER, 524/2015-TCER, nestes autos – ou quaisquer outras – substituindo-se, dessa maneira, a contratação precária procedida, sob pena de multa; para tanto, notifique-o, via ofício, informando-o que todas as peças processuais destes e dos demais autos aqui citados podem ser encontradas no sítio eletrônico do TCE/RO ;

8. Contemporaneamente, em especial na data de 11.05.2017, consoante mencionado em linhas pretéritas, a Secretaria Municipal de Administração, por seu representante legal, fez chegar a este Sodalício o Ofício n. 2.150/DIFC/ASTEC/GAB/SEMAD, por meio do qual informou a este Tribunal da essencialidade do serviço prestado sem cobertura contratual, porém com reconhecimento de dívida, bem como, que havia adotado providência formal para apurar disciplinarmente eventuais responsáveis pela não-realização de certame licitatório específico, razão determinante que obrigou o Município a obter a prestação dos serviços em caráter precaríssimo.

9. Nada obstante, a Municipalidade nada falou sobre a determinação consignada no item II do Acórdão 252/2017-2ª Câmara.

10. O processo n. 4.721/2016-TCER já foi arquivado, uma vez que a prestação jurisdicional ali concretizada foi depauperada, não mais subsistindo causa de pedir e pedidos a serem apreciados naquele feito.

11. Ocorre, entretanto, que, com as informações constantes no Ofício n. 2.150/DIFC/ASTEC/GAB/SEMAD, faz exsurgir a necessidade de instauração de novo procedimento fiscalizatório, sob o título de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de promover o controle prévio, concomitante e posterior da futura contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, nos exatos termos em que esta Corte determinou no Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara.

12. Impende esclarecer, porque de relevo, que, a despeito do Ofício em apreço ter noticiado a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 07.00270-000/2017, silenciou quanto as medidas que estão sendo adotadas pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho - RO sobre o que foi determinado no Acórdão n. 252/2017-2ª – Câmara, exarado no Processo n. 4.721/2016-TCER.

13. É a presente situação jurídica, segundo alinhavado preteritamente, a hipótese de deflagrar novo procedimento fiscalizatório, dado que a prestação do serviço, pela sua essencialidade, continua sendo executada por reconhecimento de dívidas, em caráter precaríssimo, o que desatente o comando normativo posto, aplicável à espécie examinada.

14. Por tal razão, há que se atuar o presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de que esta Corte de Contas possa investigar, com a incidência do contraditório e da amplitude defensiva, sobre a deflagração, ou não, do regular e legítimo procedimento licitatório.

15. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

16. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, do art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, nos moldes estabelecidos no item 15 (quinze) desta Decisão;

II – Ato consecutório, uma vez conclusa a autuação, REMETAM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fundamento no art. 73 do Regimento Interno, promova diligência junto à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho – RO, ficando, desde já, autorizada por este Relator, a ingressar livremente nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a acessar todos os documentos e informações necessários à realização da fiscalização-controle relativa ao objeto;

III - FIXA-SE o prazo de 15 (dias) para que a Secretaria-Geral de Controle Externo, diante dos achados decorrentes da diligência, in loco, elabore relatório preliminar circunstanciado sobre a deflagração de novo certame

com o mesmo objeto do processo 4721/2016, que deve ser escoimado das impropriedades já evidenciadas nos autos n. 2492/2014-TCER, 524/2015-TCER, nestes autos – ou quaisquer outras – substituindo-se, dessa maneira, a contratação precária procedida;

IV – APÓS, uma vez elaborada a pertinente peça técnica, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

V – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

VI – DÊ-SE ciência do teor deste Decisum, via Mandado, ao gestor do Município de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o vier substituir legalmente;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.191/2014/TCER (Apenso n. 0991/2013/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2013.
UNIDADE : Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEL : Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. 478.585.402-20 – Vereador- Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 129/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. 478.585.402-20, na qualidade de Vereador- Presidente do mencionado Parlamento Municipal.

2. Os presentes autos foram sobrestados a espera de decisão final a ser prolatada nos autos do Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, bem como no Processo n. 0053/2013/TCER, cujos desfechos das matérias que ali se apreciavam, poderiam repercutir no resultado das presentes Contas, e que seriam determinantes para definir os procedimentos consequentes a serem adotados no feito, a exemplo da notificação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Os mencionados processos cuidavam de supostos pagamentos indevidos de subsídios aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, majorados pela Resolução Municipal n. 560/CMPV-2012, que motivou a concessão da Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWCS, bem como da Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCS, que manteve os efeitos da mencionada Tutela, ambas prolatadas nos autos do Processo n. 0053/2013/TCER, em que se fez determinação ao Presidente daquele Poder Legislativo Municipal para que se abstivesse de realizar os

pagamentos de subsídios com a majoração trazida pela prefalada Resolução Municipal.

4. Inconformados com essas decisões, alguns Vereadores acorreram ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, com o desiderato de combater os efeitos da Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWCS, bem como da Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCS.

5. O Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000 formalizado no âmbito do TJRO para esse fim, recebeu o seguinte juízo de mérito, a saber: “[...] concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, para anular a Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCS e, de consequência, os efeitos da Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWCS.” (sic, grifou-se); tendo transitado em julgado na data de 30/6/2016, conforme consta dos documentos acostados, às fls. ns. 260 a 260v e 269 a 270v dos autos.

6. Malgrado o conhecimento dessa notícia, o processo das presentes Contas foi mantido sobrestado, uma vez que, naquela ocasião, ainda não havia desfecho acerca do Processo n. 0053/2013/TCER, conforme se verifica no excerto do Despacho Ordinatório visto, às fls. ns. 263 a 264v dos autos, verbis:

[...]

4. Ocorre que, não obstante o trânsito em julgado do processo judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, observa-se que as presentes Contas também tiveram como fato motivador de seu sobrestamento, a conclusão do Processo n. 0053/2013/TCER, em que se discute a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislatura 2013 a 2016, no qual foram exaradas a Tutela Inibitória n. 024/2013/GCWCS e a Decisão Monocrática n. 258/2014/GCWCS, instrumentos motivadores do Mandado de Segurança julgado no conjunto processual judicial mencionado.

5. Em pesquisa ao sistema PC-e desta Corte Contas, é possível verificar que nesta data, os autos do Processo n. 0053/2013/TCER, encontram-se no Gabinete da nobre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, para completude instrutória, portanto, inconcluso.

6. Vê-se, assim, que um dos elementos motivadores do sobrestamento dos presentes autos de Contas anuais – o Processo n. 0053/2013/TCER – ainda permanece pendente de conclusão.

7. Dessa forma, pela conexão que há entre os dois feitos, tendo em vista que o resultado do processo mencionado irá repercutir na análise das presentes Contas – Processo n. 1.191/2014/TCER – conforme se discorre no Despacho encartado, às fls. ns. 257 e 258 destes autos, há que se manter o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Processo n. 0053/2013/TCER.

8. Dessarte, pelos fundamentos apresentados, mantenho sobrestado os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Processo n. 0053/2013/TCER, para que, somente ao depois, se dê sequência ao Processo de Contas anuais de que se cuida.

9. Reproduza-se e junte-se o presente despacho no Processo n. 0053/2013/TCER, para que naqueles autos se tenha conhecimento de que as Contas anuais que estão sendo apreciadas no presente Processo n. 1.191/2014/TCER estão sobrestadas no aguardo do resultado do julgamento daqueles autos, de forma que se possa dar a celeridade necessária à sua conclusão.

10. Junte-se, ainda, ao presente processo, a decisão de mérito proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Mandado de Segurança aforado sob o n. 0010326-45.2014.822-0000, em razão dos efeitos que dela irradiam sobre o processo em exame.

11. Ultimado o julgamento do Processo n. 0053/2013/TCER, de que se cogita e comprovando-se mediante certidão nos presentes autos, venham-me conclusos para deliberação.

12. Cumpra, a Assistência de Gabinete, o que ora se determina, adotando para tanto o necessário.

(sic) (grifos no original).

7. Hodierno, conforme se observa dos documentos insertos, às fls. ns. 271 a 277, o Acórdão AC2-TC 00022/2017, proferido nos autos do Processo n. 0053/2013/TCER – que transitou em julgado na data de 28/3/2017 – arquivou aqueles autos, sem análise de mérito, em razão do resultado do julgamento do Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, na forma já referida em parágrafos precedentes.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. É de se vê que em consulta, respectivamente, ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico-PCe, desta Corte, bem como no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Processo n. 0053/2013/TCER e o Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, que guardavam relação com o tema das Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, e que motivaram seu sobrestamento, já receberam juízo de mérito, tendo, inclusive, seus correspondentes Acórdãos, transitado em julgado.

10. Dessarte não restam mais motivos que ensejem o sobrestamento do presente processo de Contas, razão por que há que se retirar o sobrestamento que foi determinado por intermédio dos Despachos Ordinatórios acostados, às fls. ns. 241 a 242v, 245 a 246, 257 a 258 e 263 a 264 dos autos.

11. Assim, em razão desse contexto, há que se impulsionar o presente processo de Contas, com o desiderato de submetê-lo ao Corpo Instrutivo – malgrado o trabalho já realizado – para que empreenda nova análise no feito e, para tanto, considere o resultado das decisões exaradas no Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, bem como no Processo n. 0053/2013/TCER, desta Corte de Contas, cujas fotocópias estão encartadas, às fls. ns. 269 a 276 deste caderno processual.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo monocrático, DECIDO:

I – AFASTAR o sobrestamento do presente processo, haja vista que os autos que outrora foram motivadores para sobrestá-lo – Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, bem como o Processo n. 0053/2013/TCER – já receberam juízo de mérito no âmbito, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e desta Corte de Contas, tendo, inclusive, seus correspondentes Acórdãos, já transitado em julgado;

II – ENCAMINHAR os presentes autos à Secretária-Geral de Controle Externo-SGCE, desta Corte, para que empreenda nova análise no feito, em cotejo com o resultado das decisões exaradas no Processo Judicial n. 0010326-45.2014.822.0000, bem como no Processo n. 0053/2013/TCER, desta Corte de Contas, vindo-me, ao depois, conclusos;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.982/2006
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Abrão Paulino de Araújo
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00120/17

Quitação. Abrão Paulino de Araújo (item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO). Pagamento da CDA nº 20150205862726. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão nº 21/2015-PLENO. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Abrão Paulino de Araújo, que suportou a imputação do débito do item II, bem como da multa do item III.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 4785) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: “Em face das documentações às fls. 4781/4782 e 4783/4784, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

O Controle Externo (fls. 4789/4790), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 4783/4784

Os documentos juntados às fls. 4783/4784, refere-se ao Ofício nº 558/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 05994/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20150205862726, emitida em desfavor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 558/2017/PGE/PGTCE (fls. 4783/4784), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item III do Acórdão nº 021/2015-PLENO, em favor do Senhor Abrão Paulino de Araújo.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 021/2015-PLENO em favor do Senhor ABRÃO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item III, do Acórdão nº 21/2015-PLENO (fls. 4727/4728), que foi imputada ao Sr. Abrão Paulino de Araújo.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 4783/4784), relativa à quitação da CDA nº 20150205862726 (fls. 4789/4790), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 021/2015- PLENO em favor do Senhor ABRÃO PAULO DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item III, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Abrão Paulino de Araújo, da multa consignada no item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Abrão Paulino de Araújo em relação à sanção constante do item III do Acórdão nº 21/2015-PLENO e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário, tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação de cobrança da pena pecuniária ainda pendente.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/17

PROCESSO 4.132/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEL Gislaíne Clemente (CPF 298.853.638-40)
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACHADOS DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de São Francisco do Guaporé, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaíne Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaíne Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento

de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Francisco do Guaporé e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02496/2012.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 01/2011.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 42/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 01/2011/PMSMG. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo no 01/2011, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 306/323) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3 e 2.4, estando referenciadas na Tabela 1, e Anexo I desta peça técnica;

5.2 – Oportunizar aos servidores, listados na Tabela 1 que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme comentários feitos no subitem 2.4, do presente relatório ou que apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas “d” e “e”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme os anexos encartados no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo I, há necessidade de envio da publicação do edital de convocação do concurso e da nomeação dos servidores e do envio da declaração de acumulação de cargos dos servidores Claudimar Gonçalves Martins e de Jovelino Caldeira dos Santos, tendo em vista que não se enquadram, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista na CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo para que se desvinculassem de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que os servidores ficaram ou não acumulando cargos públicos.

7. Ademais, os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo II ao VI desta Decisão Monocrática apresentam-se irregularidades, quais sejam: publicação do edital de convocação no diário oficial, publicação do ato de nomeação no órgão oficial, comprovante de quitação militar no anexo TC-29 e Parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

ANEXO I – a) Declaração de não acumulação de cargo e/ou justificativas; b) Publicação do edital de convocação no diário oficial; c) Publicação do ato de nomeação no diário oficial; d) Parecer do Controle Interno.

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades detectadas
2496/2012	Claudimar Gonçalves Martins	661.281.702-00	Motorista de Máquina Pesada	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88. Motorista de Viaturas Pesadas + Motorista de Máquina Pesada.
2496/2012	Jovelino Caldeira dos Santos	203.468.082-00	Motorista de Viatura Pesada	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88. Auxiliar de diversos + Motorista de Viatura Pesada.

ANEXO II – a) Publicação do edital de convocação no diário oficial; b) Parecer do Controle Interno.

Processo N°/Ano	Fis.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
2496/2012	8,9,10,12, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Maria Aparecida dos Santos Pinto	319.313.608-55	Fiscal Sanitário	2°	01.11.11
2496/2012	14,16,17,18, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Rondon Onório de Oliveira	592.904.989-00	Operador de Máquinas Pesadas	1°	26.10.11
2496/2012	14,19,20,21, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Roberto Pinto Leão	668.902.762-72	Motorista de Viatura Pesada	1°	20.10.11
2496/2012	14,22,23,24, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Ademir Tavares Teixeira	873.166.337-00	Motorista de Viatura Pesada	2°	20.10.12
2496/2012	14,25,26,27,(12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Ailton Boneze	497.937.642-87	Motorista de Viatura Pesada	3°	19.10.11
2496/2012	14,28,29,30, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Joao Batista de Souza	586.132.362-53	Motorista de Viatura Pesada	4°	10.10.11
2496/2012	14,31,32,33, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Valdinei Gonçalves	631.750.372-91	Motorista de Viatura Pesada	6°	20.10.11
2496/2012	14,34,35,36, (12-29 processo n°2368/12), (42-51 processo n°2368/12)	Anderson da Silva Tenório	800.489.602-25	Motorista de Viatura Pesada	7°	20.10.11

2496/2012	14,31,32,33, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Valdinei Alves da Silva	794.990.822-04	Motorista de Viatura Pesada	8°	20.10.11
2496/2012	14,40,41,42, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Ademir Moreira Costa	260.756.282-15	Motorista de Viatura Pesada	9°	20.10.11
2496/2012	14,43,44,45, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Valmir da Silva Vivian	568.132.362-53	Motorista de Máquina Pesada	2°	27.10.11
2496/2012	14,46,47,48, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jose Carlos Martelli	286.148.102-10	Motorista de Máquina Pesada	3°	06.10.11
2496/2012	53,56,57,58, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Nilta Pego da Silva	762.292.972-72	Aux. De Serviços Diversos	1°	07.11.11
2496/2012	62,64,65,66, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Katia Eliane Agostini Bueno	670.867.722-91	Fisioterapeuta	2°	14.11.11
2496/2012	67,72,73,74, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Manoel Gomes da Silva	418.853.412-53	Guarda	1°	01.12.11
2496/2012	75,80,81,82, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jonas Raasch	000.327.882-40	Técnico em Enfermagem	8°	11.11.11
3897/2012	3,4,5,9, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Naice Gracieli Costa de Carvalho	003.468.742-46	Zeladora	18°	27.07.12
2496/2012	6,7,8,9, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Alessandro Tavares da Silva	008.536.062-77	Agente Administrativo	29°	31.07.12
2496/2012	11,12,13,14, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Luciana de Souza Farias	897.024.922-20	Professora	28°	02.08.12
2496/2012	41,43,44,45, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Cleuni Lobato Ferreira	937.587.662-49	Aux. de Serviços Diversos	22°	02.07.12
2496/2012	41,46,47,48, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Flávio Rodrigues de Souza	685.066.352-68	Guarda	2°	02.07.12
2496/2012	49,51,52,53, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Sirlene do Carmo Rosa de Oliveira	691.845.502-87	Zeladora	14°	01.06.12
2496/2012	49,54,55,56, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Mauro Rafael Garcia	832.961.662-20	Guarda	13°	19.06.12
2496/2012	49,57,58,59, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jucirley Mendes da Silva	497.899.452.72	Guarda	11°	02.06.12
2496/2012	49,60,61,62, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marinalva Falquevicz Pereira	892.963.622-53	Zeladora	5°	01.06.12
2496/2012	49,63,64,65, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rozinei Alves de Souza	892.456.872-87	Guarda	12°	01.06.12
2496/2012	49,66,67,68, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jhonatan Junior Lenhaus	004.441.662-89	Agente Administrativo	26°	04.06.12
2368/2012	8,12-29,42-51,61,62,63,	Neuza Gomes de Melo	753.633.302-10	Professora Nível Superior	1°	15.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,64,65,66,	Alexandra Aparecida Rech	896.815.172-53	Professora	2°	06.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,67,68,69,	Ivair Gomes Ferreira	897.029.132-68	Professor	5°	12.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,70,71,72,	Adão Alves Guimarães	294.090.632-72	Guarda	1°	23.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,73,74,75,	José Vicente de Melo	751.966.702-20	Guarda	2°	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,76,77,78,	Eraldo de Almeida	024.531.657-47	Guarda	4°	12.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,79,80,81,	Carlos Agostinho Justiniano	431.112.892-49	Guarda	5°	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,82,83,84,	Ronaldo Claudino Gomes	584.351.902-34	Guarda	6°	19.09.11

2368/2012	8,12-29,42-51,100,101,102,	Andressa Alves de Souza	020.926.932-47	Cozinheira	1º	06.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,103,104,105,	Luciana Pinheiro de Oliveira	713.810.402-25	Cozinheira	1º	08.09.11
2368/2012	7,12-29,42-51,106,107,108,	Dinalva Alves Felipe dos Santos	749.897.402-97	Cozinheira	1º	06.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,112,113,114,	Elza Simão da Silva	787.502.702-06	Cozinheira	1º	15.09.11
2368/2012	9,12-29,42-51,115,116,117,	Paulo Roberto Paulista	015.370.689-97	Gari	1º	06.09.11
2368/2012	9,12-29,42-51,121,122,123,	Willian Kenake Strelow	010.965.982-13	Gari	3º	01.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,124,125,126,	Silvanir Barros Glória	688.282.922-53	Fiscal da Receita	1º	15.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,130,131,132,	Rhonny de Carlos Domingos	543.244.081-49	Fiscal da Receita	3º	12.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,133,134,135,	Marizete Dias de Carvalho	926.006.542-91	Aux. Serviços Diversos	1º	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,136,137,138,	Márcia Fertoni Silva	005.184.002-20	Aux. Serviços Diversos	2º	08.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,139,140,141,	Marlene Schulz Ramlow	643.783.572-91	Aux. Serviços Diversos	3º	06.09.11
2368/2012	9,12-29,42-51,142,143,144,	Clodoaldo Lopes de Moraes	058.533.972-49	Operador de Moto Serra	1º	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,145,146,147,145,146,147,	Marcos Cristiano Teixeira	850.158.492-49	Médico	1º	08.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,148,149,150,	Donato Mendes Ferreira	879.476.842-00	Fiscal Sanitário	1º	19.09.11
2368/2012	3,12-29,42-51,154,155,156,	Joyce Barbosa Defendi	950.255.621-20	Advogada	2º	15.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,160,161,162	Samanta Cristina de Oliveira Silva	899.999.752-91	Fisioterapeuta	1º	15.09.11
2368/2012	7,12-29,42-51,163,164,165,	Lucia de Fátima Pereira	469.063.712-15	Técnico de Enfermagem	1º	21.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,166,167,168,	Neldina Nink	408.774.262-87	Técnico de Enfermagem	2º	14.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,172,173,174,	Hilda Nogueira Trizoti Vieira	348.659.772-87	Técnico de Enfermagem	4º	15.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,175,176,177,	Maria Aparecida Pogian de Araujo	420.673.402-09	Técnico de Enfermagem	5º	12.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,178,179,180,	Eliana Jerônimo dos Santos	562.354.962-49	Técnico de Enfermagem	6º	01.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,181,182,183,	Isabel Santos de Moraes Tramontini	290.407.952-15	Técnico de Enfermagem	7º	12.09.11
2368/2012	8,12-29,42-51,184,185,186,	Marcos da Silva Henrique	582.807.742-20	Técnico de Enfermagem	8º	12.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,187,188,189,	Jeferson Tiago de Lima Lopes	040.765.639-13	Enfermeiro	1º	15.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,190,191,192,	Everton Luiz da Silva	633.623.412-68	Enfermeiro	2º	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,193,194,195,	Erica Cristina Inácio de Melo	924.585.302-06	Enfermeiro	3º	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,196,197,198,	Gilmar Gonçalves de Brito	033.449.777-92	Enfermeiro	4º	15.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,199,200,201,	Cláudio Paulino de Lima	630.901.552-49	Enfermeiro	5º	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,202,203,204,	Armando Bernardo da Silva	157.857.728-41	Enfermeiro	6º	06.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,205,206,207,	Ivany Rodrigues de	029.143.559-98	Agente Administrativo	1º	15.09.11

		Oliveira Lopes				
2368/2012	5,12-29,42-51,208,209,210,	Marciana Zacarias Soares	010.899.542-98	Agente Administrativo	2°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,211,212,213,	Solange Flores da Silva	595.276.412-68	Agente Administrativo	3°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,214,215,216,	Marilucia Marin Santos	661.742.792-00	Agente Administrativo	4°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,217,218,219,	Jéssica Porfírio de Souza	985.336.492-15	Agente Administrativo	5°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,220,221,222,	Juliana Procópio de Oliveira	007.220.332-30	Agente Administrativo	6°	19.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,223,224,225,	Gustavo Alfredo Nienhaus Neto	017.286.462-35	Agente Administrativo	7°	22.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,226,227,228,	Ivoneite Martins Kich	616.913.561-15	Agente Administrativo	10°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,229,230,231,	Gislaine Landvoigt Oliveira	015.896.292-30	Agente Administrativo	11°	18.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,232,233,234,	Dalvina Dutra Barbosa	554.998.991-34	Agente Administrativo	12°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,235,236,237,	Maicon Alberto da Silva Pereira	972.087.362-00	Agente Administrativo	13°	01.09.11
2368/2012	5,12-29,42-51,238,239,240,	Edina Ribeiro Mology	606.487.082-68	Agente Administrativo	14°	12.09.11
2368/2012	7,12-29,42-51,241,242,243,	Gilliane Bessa Santana	016.635.452-00	Zeladora	1°	15.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,256,257,258,	Queila Lopes Teixeira	984.717.832-15	Zeladora	1°	06.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,259,260,261,	Eliana Cordeiro da Silva	615.389.572-72	Zeladora	2°	08.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,268,269,270,	Rosângela Buge Discher Maritini	862.072.372-34	Zeladora	5°	06.09.11
2368/2012	7,12-29,42-51,271,272,273,	Eliane Lopes de Moraes	871.815.022-10	Zeladora	1°	01.09.11
0689/2013	(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12),6,7,8,9,	Wellen do Nascimento Mota Lima	866.635.772-04	Enfermeira	7°	08.08.12
0689/2013	(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12),15,16,17,18,	Ivanilda Aparecida Rodrigues	735.240.262-49	Aux. Serviços Diversos	24°	06.09.11
0689/2013	(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12),106,107,108,109,	Marcela Nunes Timm	784.590.282-91	Aux. Serviços Diversos	21°	03.09.12
0689/2013	(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12),111,112,113,114	Gilvano Batista Moreira	497.935.432-72	Motorista de Viatura Pesada	1°	10.11.11

Anexo III - a) Publicação do ato de nomeação no diário oficial; b) Parecer do Controle Interno.

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
2496/2012	88,91,92,93, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Luzinete Barros Oliveira	826.083.182-15	Aux. Serviços Diversos	1°	01.11.11
2496/2012	88,94,95,96, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jovelina Pereira de Souza	896.541.722-00	Aux. De Serviços Diversos	2°	07.11.11
2496/2012	88,97,98, 99, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marta Zacarias Sorares	994.290.042-04	Aux. De Serviços Diversos	3°	01.11.11
2496/2012	88,100,101,102, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Maria Aparecida de Campos	600.087.336-00	Aux. De Serviços Diversos	4°	01.11.11
2496/2012	88,103,104,105, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Iracema Banzza de Souza	440.003.912-91	Aux. De Serviços Diversos	5°	01.11.11
2496/2012	88,106,107,108, (12-29 processo nº2368/12), (42-51	Rosângela Soares de	469.049.992-68	Aux. De serviços Diversos	6°	01.11.11

	processo nº2368/12)	Moura Correa				
2496/2012	88,109,110,111, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Roseli do Vale Silva	852.647.762- 53	Aux. De Serviços Diversos	7°	01.11.11
2496/2012	88,112,113,114, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rosilene Bandeira Barbosa	964.809.552- 34	Aux. De Serviços Diversos	8	04.11.11
2496/2012	88,115,116,117, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Josiane da Silva Camargo	857.265.672- 34	Aux. De Serviços Diversos	9°	09.11.11
2496/2012	88,118,119,120, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rosineide Bernardo da Silva	979.226.682- 87	Aux. De Serviços Diversos	10°	01.11.11
2496/2012	88,121,122,123, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Luciana Lopes de Souza	922.640.772- 04	Aux. De Serviços Diversos	11°	01.11.11
2496/2012	88,124,125,126, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Alessandra Dalabeneta Novais	860.559.092- 00	Aux. De Serviços Diversos	12°	01.11.11
2496/2012	88,127,128,129, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Franciane Theotonio Santos Almeida	937.588.122- 91	Aux. De Serviços Diversos	13°	01.11.11
2496/2012	87,130,131,132, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Adriana Alves Luksik	767.003.562- 53	Professora de Pedagogia	23°	01.12.11
2496/2012	88,137,138,139, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Katia Alves Sten Rockenbach	003.144.722- 82	Técnico de Enfermagem	2°	04.11.11
2496/2012	88,140,141,142, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Maria Cleuza Martins Honório	277.391.802- 97	Técnico de Enfermagem	3°	08.11.11
2496/2012	88,143,144,145, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Esperança Lopes Pereira	827.855.892- 20	Técnico de Enfermagem	5°	10.11.11
2496/2012	88, 146,147,148, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Ilda Fabres Silva	194.329.698- 78	Técnico de Enfermagem	6°	11.11.11
2496/2012	88,149,150,151, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Vanessa Soares	839.060.702- 63	Técnico de Enfermagem	7°	01.11.11
2496/2012	88,152,153,154, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Janaina Nunes Arnaldo Dettmann	418.917.402.53	Técnico de Enfermagem	9°	07.11.11
2496/2012	88,156,156,157, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Sandra Roseli Cherpinski	456.920.762- 68	Técnico de Enfermagem	10°	08.11.11
2496/2012	88,158,159,160, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Elda Alves da Silva	420.676.342- 91	Técnico de Enfermagem	11°	18.10.11
2496/2012	88,163,164,165, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edivania Guariza Lisboa	071.325.277- 46	Técnico de Enfermagem	12°	01.11.11
2496/2012	88,166,167,168, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Dieila Mendes da Silva	015.464.502- 89	Cozinheira	1°	08.12.11
2496/2012	88,169,170,171, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Daiane Drum	004.346.482- 30	Cozinheira	1°	04.11.11
2496/2012	88,172,173,174, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Valdineide Almeida da Silva da Vitória	512.819.882- 00	Cozinheira	1°	01.11.11
2496/2012	88,175,176,177, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Elisangela Moreira da Silva	009.266.212- 97	Cozinheira	1°	01.11.11
2496/2012	88,178,179,180, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marlene Gallina Amaral	917.068.902- 49	Cozinheira	1°	01.11.11
2496/2012	89,181,182,183, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Andréia Felber	760.226.412- 68	Zeladora	1°	01.11.11
2496/2012	89,184,185,186, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marcia Pego de Macedo	806.561.612- 72	Zeladora	2°	01.11.11
2496/2012	89,187,188,189, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Cícero da Silva Ramos	563.784.752- 53	Zelador	1°	04.11.11

2496/2012	89,190,191,192, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Euniete da Silva Souza	006.644.522-13	Zeladora	1º	01.11.11
2496/2012	89,193,194,195, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Terezinha Gaspar de Lima Pantaleão	877.185.372-34	Zeladora	1º	01.11.11
2496/2012	89,196,197,198, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jenaina Aparecida Alves Pereira	023.956.912-16	Zeladora	1º	01.11.11
2496/2012	89,199,200,201, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Gleidiane Toze dos Reis Souza	875.383.932-34	Zeladora	1º	09.01.11
2496/2012	89,202,203,204, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rozilene Aparecida Loterio dos Santos	667.660.872-34	Zeladora	1º	01.11.11
2496/2012	89,205,206,207, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Simone Calais de Oliveira Honorio	002.345.652-33	Agente Administrativo	1º	01.11.11
2496/2012	89,208,209,210, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Juliane Rodrigues	949.502.882-53	Agente Administrativo	2º	01.11.11
2496/2012	89,211,212,213, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Cenira Fernandes da Silva	865.494.562-15	Agente Administrativo	3º	01.11.11
2496/2012	88,214,215,216, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Sergio Merlo Correia	661.906.492-20	Guarda	1º	01.11.11
2496/2012	89,217,218,219, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Josimar de Almeida	947.931.602-68	Guarda	1º	01.11.11
2496/2012	89,220,221,222, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	José Carlos da Rocha	409.831.542-53	Guarda	1º	01.11.11
2496/2012	87,223,224,225, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Adriana de Mello Silva Vivian	795.108.502-25	Professora	2º	24.11.11
2496/2012	87,226,227,228, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marcos Antonio de Oliveira	799.600.812-49	Professor	3º	20.11.11
2496/2012	87,229,230,231(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Derli Diniz Ribeiro	622.489.602-04	Professora	4º	20.11.11
2496/2012	87,235,236,237(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Naiane Durello Meira da Silva	938.296.802-44	Professora	6º	25.10.11
2496/2012	87,238,239,240, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rosicleia de Oliveira Cezar Candido	711.269.882-00	Professora	9º	20.10.11
2496/2012	87,241,242,243, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Sirlene dos Santos Moreira	043.217.686-16	Professora	10º	01.11.11
2496/2012	87,244,245,246(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edisandra Doná da Gama	802.380.412-04	Professora	13º	24.11.11
2496/2012	87,247,248,249, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edio Tostes de Souza	611.921.982-04	Professor	14º	01.11.11
2496/2012	87,250,251,252, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Elietto Ferreira Kumm	934.931.422-34	Professor	15º	01.11.11
2496/2012	87,253,254,255, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Adriana Gloria de Almeida	694.450.362-04	Professor	16º	09.11.11
2496/2012	87,256,257,258(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Maria da Penha da Silva Oliveira	720.615.882-04	Professor	17º	20.10.11
2496/2012	87,259,260,261(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marcia Martins da Silva	736.855.262-00	Professora	18º	11.12.11
2496/2012	87,262,263,264(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Idicléia da Silva Santos	917.069.472-91	Professora	19º	20.10.11
2496/2012	87,265,266,267(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Weliton Kester Vieira	879.255.272-87	Professor	24º	20.11.11

2496/2012	89,268,269,270(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Daniel Claudino da Gama	422.593.392-04	Motorista Viatura Pesada	1º	01.11.11
2496/2012	89,271,272,273(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Adriano Fernandes dos Santos	645.057.902-15	Motorista de Viatura Pesada	2º	01.12.11
2496/2012	89,274,275,276, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Urias Duarte	341.371.652-20	Motorista de Viatura Pesada	3º	01.11.11
2496/2012	89,277,278,279(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Waltair de Almeida	656.559.742-15	Motorista de Viatura Pesada	4º	01.11.11
2496/2012	89,280,281,282(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edis Liutil	419.214.022-53	Motorista Viatura Pesada	5º	04.11.11
2496/2012	89,286,287,288, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Pedro Rodrigues Neto	901.212.369-00	Motorista de Viatura Pesada	7º	01.11.11
2496/2012	89,289,290,291(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Wederson Rogério Rodrigues	738.348.232-87	Motorista de Viatura Leve	1º	07.12.11
2496/2012	89,292,293,294(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Renato Floresta da Silva	586.257.552-91	Motorista de Viatura Leve	2º	01.11.11
3592/2012	3,5,6,7, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Maria Neli Domingos	656.488.202-59	Técnico de Enfermagem	71º	08.05.11
3592/2012	8,10,11,12, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Giuliana Ferreira Rocha	654.719.892-87	Cozinheira	3º	03.04.12
3592/2012	14,15,16,17, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Gleiciane Santos Mota	895.210.562-15	Zeladora	12º	29.05.12
3592/2012	13,18,19,20, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Luciana dos Santos Correia da Luz	991.596.862-00	Zeladora	4º	01.06.12
3592/2012	13,21,22,23, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Douglas Simões Rodrigues	966.339.132-49	Guarda	3º	31.05.12
3592/2012	13,24,25,26, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Ariudo Gonçalves de Souza	716.348.352-04	Guarda	10º	31.05.12
3592/2012	27,29,30,31, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Claudivan Manthay Pinheiro	713.145.202-53	Motorista Viatura Pesada	17º	19.06.12
3592/2012	27,32,33,34, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Valerio Pereira dos Santos	578.253.782-53	Motorista Viatura Pesada	18º	19.06.12
3592/2012	27,35,36,37, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Solange Aparecida Barros	002.623.562-52	Zeladora	16º	21.06.12
3592/2012	27,38,39,40, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Miriam Gonçalves Saccoman	866.635.772-04	Zeladora	15º	13.06.12
3592/2012	49,69,70,71, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jurandy Augusto de Souza	179.019.011-87	Agente Administrativo	27º	01.06.12
3592/2012	72,75,76,77, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Leonice Barros Klutchek de Souza	790.131.472-91	Aux. De Serviços Diversos	17º	02.04.12
3592/2012	72,78,79,80, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Lucimara Belesque Martins	970.748.822-49	Guarda	2º	02.04.12
3592/2012	72,81,82,83, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edosn Ferreira da Silva	781.815.182-68	Gari	4º	02.04.12
3592/2012	72,84,85,86, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marlucia de Oliveira Soares	015.674.712-00	Aux. Serviços Diversos	18º	02.04.12
3592/2012	72,87,88,89, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Irenilda Rodrigues	497.932.762-15	Aux. Serviços Diversos	19º	02.04.12
3592/2012	72,90,91,92, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Geane de Oliveira de Lima	716.431.332-68	Aux. De Serviços Diversos	20º	02.04.12
3592/2012	72,93,94,95, (12-29 processo	Sirlene de	349.859.302-	Zeladora	3º	02.04.12

	nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Souza Lima	10			
3592/2012	72,96,97,98, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Deisiane de Souza Oliveira	005.242.372-71	Zeladora	3º	02.04.12
3592/2012	73,99,100,101(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Simone Pereira Rodrigues	934.037.932-87	Zeladora	3º	02.04.12
3592/2012	73,102,103,104(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Cleide Pinheiro Torres	017.678.892-16	Zeladora	3º	02.04.12
3592/2012	73,106,107,108(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Olga Fabiana Lopes	884.022.232-49	Zeladora	8º	02.04.12
3592/2012	73,109,110,111,	Iraselma Siebra de Lima Souza	574.074.362-15	Zeladora	11º	02.04.12
3592/2012	73,112,113,114, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Tatiana Zefferino Pedro Matos	915.881.112-53	Zeladora	9º	02.04.12
3592/2012	73,115,116,117, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Sandra Cícero Mariano Sampaio	923.445.772-20	Zeladora	10º	02.04.12
3592/2012	73,118,119,120, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Oziel Bento da Silva	005.648.412-77	Guarda	7º	02.04.12
3592/2012	73,121,122,123(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Edivan Demiti Frederichi	623.892.892-15	Guarda	9º	02.04.12
3592/2012	73,124,125,126, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Valdinei Gonçalves da Silva	655.767.802-72	Motorista Viatura Leve	3º	02.04.12
3592/2012	73,127,128,129(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Carlos Santos Gonçalves de Sá	903.916.242-53	Agente Administrativo	23º	02.04.12
3592/2012	73,130,131,132(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Remy Cardoso Xavier	647.293.382-00	Motorista de Viatura Leve	5º	02.04.12
3592/2012	73,133,134,135(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Gelson Oliveira Sabino	682.153.557-49	Motorista de Viatura Leve	7º	02.04.12
3592/2012	73,136,137,138(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Roseli Bernardo da Silva Oliveira	003.097.262-04	Agente Administrativo.	21º	04.05.12
3592/2012	73,139,140,141(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Marilene Ancelmo de Souza Kovalhczuk	731.547.922-87	Agente Administrativo	20º	02.04.12
3592/2012	73,142,143,144(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rogério Ciechorski	010.740.652-71	Agente Administrativo	23º	02.04.12
3592/2012	73,145,146,147(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Rosangela Martins da Silva	478.511.042-20	Agente Administrativo	19º	02.04.12
3592/2012	73,148,149,150(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Anderson Lima Moreira	015.485.862-50	Agente Administrativo	25º	02.04.12
3592/2012	73,151,152,153, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Euzimar dos Santos Chagas	737.487.062-00	Fiscal da Receita	4º	02.04.12
3592/2012	72,154,155,156, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Anna Machado de Aguiar Santos	624.497.882-04	Zeladora	4º	02.04.12
3592/2012	73,157,158,159, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Melryane Brozequine Carneiro	948.941.162-00	Agente Administrativo	24º	02.04.12
3592/2012	73,160,161,162, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Carlro Kester Brande	560.514.682-34	Motorista Viatura Leve	6º	02.04.12
3592/2012	73,163,164,165, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Lucimara de Oliveira	015.039.242-70	Zeladora	1º	02.04.12
2368/2012	12-29,42-51,85,86,87,	Geilson Moura da Silva	629.959.792-53	Guarda	1º	12.09.11
2368/2012	12-29,42-51,91,92,93,	Márcio Silva Kalkmann	819.641.292-49	Guarda	1º	06.09.11
2368/2012	12-29,42-51,94,95,96,	Carlos	964.193.852-	Guarda	1º	06.09.11

		Marciano da Silva Martins	53			
2368/2012	12-29,42-51,97,98,99,	Adair José Almeida Rodrigues	587.977.422-87	Guarda	1°	06.09.11

ANEXO IV – a) Publicação do edital de convocação; b) publicação do ato nomeação no diário oficial; c) Parecer do Controle Interno.

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
2368/2012	12-29,42-51,244,245,246,	Daiany Barbosa Teixeira	015.728.832-35	Zeladora	1°	09.09.11
2368/2012	12-29,42-51,151,152,153,	Vicente Fernandes da Silva	864.340.392-04	Coveiro	1°	20.09.11
2368/2012	12-29,42-51,157,158,159,	Mariza Aparecida Fazecox Balen	697.981.099-53	Psicóloga	1°	21.09.11
2368/2012	12-29,42-51,247,248,249,	Tamires Katiucia Cristo Guimarães	005.991.912-44	Zeladora	1°	19.09.11
2368/2012	12-29,42-51,250,251,252,	Márcia Ramos Paco Gomes	720.930.562-91	Zeladora	1°	08.09.11
2368/2012	12-29,42-51,253,254,255,	Maria Aparecida Taborba	753.698.262-34	Zeladora	1°	08.09.11
2368/2012	12-29,42-51,262,263,264,	Maria Araujo Ferreira Torres	822.866.802-30	Zeladora	3°	08.09.11
2368/2012	12-29,42-51,265,266,267,	Gecida Ferreira de Lima	340.977.832-20	Zeladora	4°	08.09.11
0688/2013	(12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12),9,10,11,12,	Valdivia Martins Gusmão	007.519.682-42	Aux. Serviços Diversos	25°	21.09.12

ANEXO V – a) Declaração de quitação do serviço militar; b) Parecer do Controle Interno.

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
2368/2012	9,12-29,42-51,118,119,120,	Valdemir Lima Sirqueira	655.764.972-87	Gari	2°	08.09.11
2368/2012	6,12-29,42-51,127,128,129,	Amauri Pinheiro da Costa	302.384.802-59	Fiscal da Receita	2°	06.09.11
2368/2012	12-29,42-51,88,89,90,	Rogério de Oliveira Silva	864.113.652-53	Guarda	1°	15.09.11
2496/2012	87,232,233,234, (12-29 processo nº2368/12) (42-51 processo nº2368/12)	Hamilton Hedi Furtado	623.307.992-68	Professor	5°	20.11.11
2496/2012	88,134,135,136, (12-29 processo nº2368/12), (42-51 processo nº2368/12)	Jose Ribeiro dos Santos Filho	300.613.422-20	Técnico de Enfermagem	1°	01.11.11

ANEXO VI – a) Indicação de carga horária no cargo de enfermagem; b) publicação do edital de convocação; c) Parecer do Controle Interno.

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
2368/2012	8,12-29,42-51,169,170,171,	Célio Alves dos Santos	631.477.342-34	Técnico de Enfermagem	3°	08.09.11

II – Oportunize aos servidores listados no Anexo 1 para que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme relatório técnico (subitem 2.4) ou que apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00177/17

PROCESSO 4.135/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEL Leonilde Alfien Garda (CPF 369.377.972-49).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 7ª, de 04 de maio de 2017.

LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SERINGUEIRAS. ACHADOS DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PARA MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades e impropriedades, deve a administração comprovar, em prazo certo e determinado, que adotou as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização deflagrada por este Tribunal de Contas com o intuito de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Seringueiras, com o intuito de subsidiar a futura formação de diagnóstico dos serviços ofertados por toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, Leonilde Alfien Garda, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, Leonilde Alfien Garda, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, Leonilde Alfien Garda, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Seringueiras e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 5437/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Notícia de irregularidade na aquisição de ovos de páscoa pela Secretaria Municipal de Educação de Vilhena

RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00118/17

Cuida este expediente de suposta irregularidade, referente à aquisição de ovos de páscoa pela Secretaria Municipal de Educação de Vilhena.

A Unidade Instrutiva manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

1. Considerações Iniciais

Versa a presente documentação sobre supostas irregularidades na aquisição e distribuição de ovos de páscoa aos alunos da rede pública municipal de ensino pela Secretaria Municipal de Educação de Vilhena (SEMED), Processo Administrativo nº 1353/2017.

2. Conforme notícias publicadas na imprensa local, a Prefeitura Municipal de Vilhena teria gasto por volta de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) na aquisição de ovos de páscoa para realizar distribuição gratuita aos alunos da rede pública municipal de ensino, com desvio de finalidade dos recursos empregados.

3. Diante da ocorrência da mencionada irregularidade, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do Ofício nº 057/2017-CE_Vilhena, de 18.04.2017, solicitou cópia do citado processo, o número de alunos matriculados e informações orçamentárias, documentos esses que pudessem elucidar o caso.

4. Eis aí uma breve síntese dos fatos.

2. Análise Técnica

5. Em análise aos documentos juntados ao ferido processo, verifica-se que não se deve dar prosseguimento ao feito no âmbito dessa Corte de Contas por ausência de documentos e provas para materializar ofensa à legislação, bem como dano ao erário.

6. Analisando a documentação que compõe o Processo Administrativo nº 1353/2017, nota-se que a administração municipal realmente desencadeou o pregão eletrônico nº 77/2017 com objetivo de adquirir ovos de páscoa para distribuir aos alunos das escolas públicas do município, no montante de R\$ 119.520,00, mas não existe nenhum indício ou relato de que tenha havido irregularidade na licitação e que os produtos foram comprados com sobrepreço.

7. Pode ter ocorrido uma incoerência orçamentaria e ainda que os recursos utilizados tenham origem no projeto/Atividade –Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar (Classificação Programática n. 07.05.12.361.0008.2014.3.3.90.30.15.00.010000), não se vislumbra, em análise perfunctória, desvio de finalidade conforme noticiado, eis que foram utilizados recursos próprios do orçamento municipal e em face da inexistência de desvio de recursos e dos produtos licitados. Mesmo não sendo adequado classificar ovos de páscoa como merenda escolar, isso por si só não macula o ato até porque, em nenhum momento, houve relato da falta de merenda nas escolas do município e, assim, sendo próprios os recursos empregados, não estariam estritamente vinculados à compra de determinado gênero alimentício.

8. Considerando que foram adquiridas 16.000 (dezesesseis mil) unidades e considerado o número de ovos adquiridos, buscando averiguar uma possível irregularidade na distribuição dos produtos a Secretaria Regional de Vilhena solicitou o quantitativo de alunos e constatou que no mês de abril de 2017 estavam matriculados 17.613. Esse quantitativo foi objeto de averiguação in loco por meio de apuração amostral no dia 15/05/2017. Em visita a 5(cinco) escolas do município o corpo instrutivo constatou que os quantitativos de alunos que justificaram a aquisição conferem com o efetivamente matriculado na amostra selecionada, descartando a hipótese de liquidação irregular da despesa por falta da correta destinação dos produtos adquiridos.

9. Corroboram nesse sentido as informações dos diretores e secretários entrevistados de que houve a distribuição a todos os alunos, inclusive aos que faltaram à aula porque os ovos foram guardados para retirada no outro dia. Oportuno relatar que ao aproximar o dia da páscoa gera-se a expectativa nas crianças em receber os ovos de chocolate uma vez que se tornou uma prática reiterada e cultural no município, e considerando que normalmente os alunos matriculados são de baixa renda, tendo também essa atividade um cunho social, e que não houve confirmação de irregularidade na destinação desses recursos, entende o corpo técnico que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

10. Recomenda-se de toda forma que as futuras aquisições estejam prevista no orçamento municipal em rubrica própria para essa finalidade e não seja classificada como merenda escolar como o foi pela SEMED, bem como não sejam esses gastos incluídos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE 25%) e, muito menos, na rubrica do Fundeb (40%) porque por sua própria natureza a despesa não está vinculada a atividade fim, qual seja, a promoção da melhoria da qualidade da educação ofertada pela rede pública de ensino municipal.

3. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

11. Portanto, considerando a ausência de provas de que houve irregularidades na aquisição de ovos de páscoa para distribuição gratuita aos alunos da rede pública municipal de ensino de Vilhena, entende o Corpo Instrutivo dessa Secretaria Regional que essa documentação pode ser arquivada na forma regimental.

12. Todavia, pelo teor da Resolução nº /2013/TCE -RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto para que seja avaliado quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE -RO), sendo que, em análise preliminar, não se vislumbra com base em todo o acervo documental obtido junto a SEMED e as escolas visitadas elementos para configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

13. Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, haja vista a ausência de provas do desvio de finalidade e da materialidade do evento danoso que supostamente tenha ocorrido na aquisição de ovos de páscoa para distribuição gratuita aos alunos da rede pública municipal de ensino de Vilhena, (Processo Administrativo nº 1353/2017), emite-se este despacho circunstanciado pugnano-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

Sem delongas, acolho como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto ao arquivamento do documento em questão.

Nada obstante, a fim de assegurar a aplicação do limite mínimo constitucional vinculado à educação, determino à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Secretário Municipal de Educação que, no exercício corrente

e nos próximos, deixem de contabilizar no limite mínimo de despesa com educação esses dispêndios com a aquisição de ovos de páscoa, por serem estranhos à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Dê-se ciência desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo para verificação do atendimento à determinação acima nas contas do município de Vilhena, exercício de 2017 e seguintes, bem como ao Ministério Público de Contas.

Publique-se e oficie-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01137/11– TCE-RO (Processo apenso: 3619/2015/TCE-RO - Parcelamento de Débito)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – contrato de locação de imóvel -convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 156/2011-Pleno
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49
Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68
José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04
Roberto Scalercio Pires - CPF nº 386.781.287-04
José André de Almeida - CPF nº 154.038.828-04
Loreni Grosbelli - CPF nº 316.673.332-91
Cyro Francisco dos Santos - CPF nº 110.203.421-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00071/17

Tomada de Contas Especial. Aplicações de multas. Emissões de Títulos Executivos. Parcelamento de parte do valor. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Protesto dos títulos pendentes. Prosseguimento do feito.

Originária da determinação contida na Decisão nº 156/2011-Pleno, que motivou a conversão da Fiscalização de Atos e Contratos realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos de Locação nos 006/2009, 007/2009 e 008/2009, celebrados entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a empresa Ulisses Participações e Investimentos Ltda., para locação de imóveis destinados à Secretaria Municipal de Trânsito – Semtran, Secretaria Municipal de Educação – Semed e a Secretaria Municipal de Administração, a presente Tomada de Contas Especial foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte, que decidiram, nos termos do Acórdão nº 52/2015/Pleno, julgá-la irregular, bem como imputar multa individual aos Senhores José Luiz Rover, Mário Gardini, José Carlos Arrigo, Roberto Scalercio Pires, José André de Almeida, Cyro Francisco dos Santos e a Senhora Loreni Grosbelli.

/.../

10. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Cyro Francisco dos Santos e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, Senhor Cyro Francisco dos Santos - CPF nº 110.203.421-53, Auditor do Poder Executivo do Município de Vilhena, da multa imputada por meio do item V do Acórdão nº 52/2015/Pleno;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno para que sejam adotados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 540/2015;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário, ante a pendência com relação ao Senhor Mário Gardini.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01372/17
INTERESSADA: ROSIMAR FRNACELINO MANOEL
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00107/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Rosimar Francelino Manoel, cadastro n. 499, Auditora do Controle Externo, lotada na Divisão de Inativos e Pensionistas Militar, objetivando o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias de substituição do cargo de Chefe de Divisão de Admissão de Pessoal do Departamento de Controle de Atos de Pessoal.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0093/2017-SEGESP, fl. 7, informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 4.100,68 (quatro mil e cem reais e sessenta e oito centavos), referente a 47 (quarenta e sete) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 3/5.

Por meio do Parecer nº 162/2017/CAAD (fl. 9), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Mediante ao apurado, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Admissão de Pessoal do Departamento de Controle de Atos de Pessoal que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 3/5.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 9).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 4.100,68 (quatro mil e cem reais e sessenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 6.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Rosimar Francelino Maciel para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.100,68 (quatro mil e cem reais e sessenta e oito centavos), referente a 47 (quarenta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Admissão de Pessoal do Departamento de Controle de Atos de Pessoal, conforme a tabela de cálculo de fl. 6, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01781/17
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00109/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, cadastro n. 496, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Cacoal, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação, em nível de especialização - Direito Constitucional (fl. 3).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 105/2017-SEGESP (fl. 5), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação, em nível de especialização - Direito Constitucional (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Alexandre Henrique Marques Soares, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 5.5.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01313/17
INTERESSADO: CARLOS VINICIUS PARRA MOTTA
ASSUNTO: Auxílio-Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00110/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. SERVIDOR CEDIDO. AUTORIZAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA CEDÊNCIA.

1. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde é de se conceder o auxílio a partir da data de seu requerimento, direito estendido aos servidores cedidos ao Tribunal de Contas, nos termos da LC n. 859/2016.

3. A superveniência do encerramento da cedência do servidor autoriza o pagamento do auxílio a partir do requerimento até a data do retorno ao órgão de origem.

4. Pedido deferido.

5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Carlos Vinicius Parra Motta, cadastro n. 990748, Técnico Legislativo, cedido sem ônus a este Tribunal, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/5.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 084/2017, informou que, não obstante o servidor ser cedido a esta Corte, faz jus ao benefício em questão, nos termos da Resolução n. 068/2010/TCE e LC nº 859/2016.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão almejada pelo servidor Carlos Vinicius Parra Motta consiste em perceber desta Corte pagamento referente ao auxílio saúde condicionado.

O direito requerido decorre das disposições contidas no art. 1º da Lei n. 1644/06, que autorizou ao Presidente desta Corte implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, o servidor comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 3/5, cumprindo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

A peculiaridade do caso reside no fato de tratar-se de servidor cedido a esta Corte, o que, em consonância com a legislação, não é causa de impedimento ao pagamento, pois a LC n. 859 de 18/02/2016 autoriza o Tribunal de Contas a pagar os mesmos auxílios assegurados aos servidores a outros agentes de quaisquer das esferas de governo que estiverem cedidos à Corte.

Aliado a isso, o servidor apresentou declaração fornecida pelo órgão de origem, a qual informa não haver pagamento de idêntico benefício pela Assembleia Legislativa de Rondônia, nos termos exigidos pelo art. 7º da Lei n. 1644/2006.

Diante disso, comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo interessado, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

Finalmente, impõe-se registrar a existência de fato superveniente à continuidade do pagamento do benefício mês a mês, pois, em atenção ao Ofício n. 0375/2017/GP, o servidor em referência foi devolvido à Assembleia Legislativa de Rondônia a partir de 15/05/2017.

Nesse contexto, embora o término da cedência do servidor não consista em motivo para obstaculizar o pagamento do benefício a contar da data do requerimento do servidor, é fato que impede o seu prosseguimento a partir da data de 15/05/2017.

Assim, a Administração deverá efetuar os cálculos necessários para que o pagamento do benefício pleiteado seja realizado a contar da data do requerimento do servidor até a data em que fora encerrada a cedência.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Carlos Vinicius Parra Motta para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado a partir da data de seu requerimento, qual seja, 07.4.2017, até a data de 15/05/2017, quando encerrada a sua cedência a esta Corte;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, bem como junte a estes autos cópia do Ofício n. 0375/2017-GP.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00600/17
INTERESSADA: MICHELE TRAJANA DE OLIVEIRA PEDROSO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00111/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, matrícula n. 990204, Chefe de Divisão, lotada na Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços - DIVCT, objetivando o pagamento de 69 (sessenta e nove) dias de substituição do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Instrução n. 0090/2017-SEGESP, fls. 17/18, asseverou que a servidora perfaz um total de 59 (cinquenta e nove) dias de substituição e o valor para pagamento, caso haja deferimento, é de R\$ 9.635,05 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por meio do Parecer nº 167/2017/CAAD (fl. 20), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de 69 (sessenta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Conforme instrução realizada, foi possível verificar que a servidora faz jus ao pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias de substituição, conforme portarias especificadas às fls. 3/8 e, não, aos 69 (sessenta e nove) dias de substituição solicitados.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 20).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 59 (cinquenta e nove) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 9.635,05 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 16.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 9.635,05 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente a 59 (cinquenta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme a tabela de cálculo de fl. 16, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01850/17
INTERESSADA: GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00112/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Gabriella Ramos Nogueira, matrícula n. 990751, Assessora I, lotada no Escritório de Projetos, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/40.

Instada, por meio da Instrução n. 0107/2017-SEGESP, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a servidora faz jus ao benefício em questão a partir da data de seu requerimento.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 3/40.

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pela interessada, de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Gabriella Ramos Nogueira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 16.5.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01755/17
INTERESSADO: REGICLEITON GOMES NINA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00113/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, cadastro n. 336, Agente Administrativo, lotado na DIFOP/SEGESP, objetivando o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias de substituição do cargo de Chefe de Divisão de Folha de Pagamento (fls. 3/7).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0106/2017-SEGESP, fl. 9, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 2.987,80 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), referente a 35 (trinta e cinco) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 4/7.

Por meio do Parecer nº 180/2017/CAAD (fl. 11), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Mediante ao apurado, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Folha de Pagamento que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 4/7.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 11).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 35 (trinta e cinco) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 2.987,80 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 8.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Regicleiton Gomes Nina para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 2.987,80 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), referente a 35 (trinta e cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Folha de Pagamento, conforme a tabela de cálculo de fl. 8, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 382, 19 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando os Memorandos n. 33/2017/GCSEOS de 16.5.2017 e 0028/2017-GCSOPD de 16.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LUCIANA COMERLATTO, cadastro n. 990678, do cargo em comissão de Assessor de Auditor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 658 de 18.8.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 976 ano V de 20.8.2015.

Art. 2º Nomear a servidora LUCIANA COMERLATTO, cadastro n. 990678, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Auditor, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 383, 19 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 33/2017/GCSEOS de 16.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ADRIANA PIRES DE SOUZA, cadastro n. 990723, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1170 de 9.12.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1292 ano VI de 14.12.2016.

Art. 2º Nomear a servidora ADRIANA PIRES DE SOUZA, cadastro n. 990723, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Auditor, nível

TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1753/2017
Concessão: 110/2017
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Viveiro do Batalhão Ambiental, localizado no Município de Candeias do Jamari - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/05/2017 - 03/05/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:1753/2017
Concessão: 110/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Viveiro do Batalhão Ambiental, localizado no Município de Candeias do Jamari - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/05/2017 - 03/05/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:1820/2017
Concessão: 109/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Ministrar palestra sobre "Análise e Aprovação de Prestação de Contas", no Encontro Estadual Interlegis - Nova Legislatuara.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:1820/2017
Concessão: 109/2017
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Ministrar palestra sobre "Análise e Aprovação de Prestação de Contas", no Encontro Estadual Interlegis - Nova Legislatuara.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/05/2017 - 19/05/2017
Quantidade das diárias: 2

Processo:1716/2017
Concessão: 108/2017
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida: Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/05/2017 - 26/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1716/2017
Concessão: 108/2017
Nome: EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/05/2017 - 26/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1716/2017
Concessão: 108/2017
Nome: FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguazu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/05/2017 - 26/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1717/2017
Concessão: 107/2017
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Empreender tratativas com a Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, com objetivo de definir critérios afetos à renovação do Contrato n. 31/2016/TCERO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/05/2017 - 24/05/2017
Quantidade das diárias: 4

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 14/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1637/17

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1637/2017/TCE-RO, com a empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, por meio da professora MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO, CPF n. 382.804.508-15, para realização de palestra no VI FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – Instrumentos de Efetividade da Cidadania, com duração de 1h/a, no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 78/2017.

Porto Velho, 19 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

De acordo com a análise processual e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 86/2016/TCE-RO, e considerando o posicionamento final exarado pela Comissão de Cadastro de Fornecedores e Assessoria de Cerimonial, resolve:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR o presente credenciamento, nestes termos:

- a) Processo de Credenciamento: 1528/2017;
- b) Objeto: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes) para fornecimento de almoço e jantar durante a realização do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas e a Reunião Nacional da ATRICON – Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil.
- c) Data da homologação: 22/05/2017. d) Data da Adjudicação: 22/05/2017.
- e) Empresas credenciadas:

Nº	EMPRESAS CREDENCIADAS	CNPJ
1	Bruno O. de Holanda Eireli – ME	22.235.202/0001-55
2	Debate Bar e Restaurante LTDA – ME	05.750.092/0001-40
3	Golden Plaza Hotel	09.425.942/0001-96

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1540/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/06/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de notebooks convencionais, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 657.920,40 (seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0851/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa F. D. COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME, CNPJ nº 07.857.759/0001-34, ao valor total de R\$ 61.196,99 (sessenta e um mil cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 31 de maio de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas

Telefone (69) 3211-9019

ADMINISTRAÇÃO

9º	CAMILA SANTANA VILLELA MAGALHÃES
10º	WELBER DA SILVA SANTOS
11º	LUCAS LOPES DA SILVA
12º	ALEFSANDER RIBEIRO NASCIMENTO
13º	MATHEUS ALVES SILVA

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

2º	VEDRANA LETÍCIA CARNEIRO DA SILVA
3º	JOSÉ BERNARDO SOUSA PINTO
4º	DÉBORA FREIRE EUZÉBIO

DIREITO

15º	ADRIANO ROSA SILVA
16º	EVERTON BATISTA SOUSA
17º	MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO
18º	MATEUS BATISTA BATISTI
19º	JEFERSON DA SILVA FRANÇA
20º	ANNY VISTORIA ARAÚJO QUEIROZ
21º	DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
22º	GLENDIA PASSOS DA SILVA
23º	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO
24º	GABRIEL CARVALHO MONTEIRO
25º	GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI

ENGENHARIA CIVIL

2º	DIEGO MUZUCO BAYLÃO
----	---------------------

JORNALISMO

2º	EVELLIN CARINE RODRIGUES FERREIRA
----	-----------------------------------

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome
1º	DIEGO DA SILVA LUNA

DIREITO

Classificação	Nome
1º	CECÍLIA DE CASTRO ALGAYER

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370